

LEGAL ALERT

O NOVO PEVE E OUTRAS NOVIDADES LEGISLATIVAS RELATIVAS À RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E AO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

No contexto do esforço de adaptação da legislação, em matéria de instrumentos de recuperação de empresas e de insolvência, à crise decorrente da pandemia da doença COVID-19, foi publicada a [Lei n.º 75/2020](#), de 27 de novembro.

A Lei n.º 75/2020 vem, por um lado, instituir o **novo Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE)** e, por outro, **ajustar a legislação relativa aos outros instrumentos de recuperação de empresas e ao processo de insolvência** àqueles que são os desafios com que se deparam as empresas por força da crise económica causada pela pandemia.

As principais novidades trazidas pela Lei n.º 75/2020 são:

- a) **A criação do PEVE**, que se destina a ser usado por empresas que, comprovadamente, se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual, em virtude da pandemia da doença COVID-19, mas que ainda sejam suscetíveis de viabilização (*vd. infra* informação mais detalhada sobre o PEVE);
- b) O estabelecimento de um regime excecional e temporário de **prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação ou de acordo de pagamento, bem como de concessão de prazo para adaptação da proposta de plano de insolvência**, no âmbito da pandemia da doença COVID -19;
- c) O estabelecimento de um **privilégio creditório mobiliário geral, idêntico àquele que já existia para os credores, agora, também, em benefício dos sócios, acionistas ou**

- quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas da empresa que financiem a sua atividade durante o Processo Especial de Revitalização (PER);**
- d) A aplicação do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), a empresas que se encontrem em situação de insolvência atual, em virtude da pandemia da doença COVID -19;**
 - e) O estabelecimento da obrigatoriedade da realização de rateios parciais em todos os processos de insolvência pendentes em que haja produto de liquidação depositado num valor acima de 10 000 EUR;**
 - f) A atribuição de prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento.**

Apesar de já terem entrado em vigor, as alterações legislativas instituídas pela Lei n.º 75/2020 têm natureza excecional e transitória, estando prevista a sua vigência somente até ao dia 31 de dezembro de 2021. No caso específico do PEVE está, no entanto, prevista a possibilidade de prorrogação da sua vigência.

O novo PEVE

O PEVE destina-se a empresas que, comprovadamente, se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual em virtude da pandemia da doença COVID-19, mas que ainda sejam suscetíveis de viabilização.

O PEVE inicia-se pela apresentação, pela empresa, de requerimento acompanhado de um conjunto de documentos, entre os quais: *(i)* a declaração escrita e assinada pelo órgão de administração da empresa que ateste que a situação em que se encontra é devida à pandemia da doença COVID-19 e que reúne as condições necessárias para a sua viabilização; *(ii)* a relação de todos os credores, subscrita e datada, há não mais de 30 dias, pelo órgão de administração da empresa e por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida; e *(iii)* o acordo de viabilização, assinado pela empresa e por credores que representem pelo menos as maiorias de votos previstas na lei.

Uma vez nomeado, pelo tribunal, o administrador judicial provisório, tal obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, até ao trânsito em julgado da sentença de homologação ou de não homologação do acordo, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se as mesmas logo que seja homologado o acordo de viabilização, salvo quando este preveja a sua continuação ou quando os créditos em causa naquelas ações não estejam abrangidos pelo acordo. De resto, a nomeação do administrador judicial provisório impede a empresa de praticar atos de especial relevo, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.

Qualquer credor dispõe do prazo de 15 dias, desde a publicação da relação de credores, para proceder à sua impugnação junto do tribunal competente e solicitar a não homologação, pelo tribunal, do acordo de viabilização. No mesmo prazo, o administrador judicial provisório emite parecer sobre se o acordo oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa.

O juiz dispõe, então, do prazo de 10 dias para:

- a) Decidir sobre as impugnações formuladas;
- b) Analisar o acordo, considerando as pronúncias dos credores e o parecer do administrador judicial provisório, devendo homologá-lo, por sentença, se este, cumulativamente:
 - (i) respeitar as maiorias de aprovação, pelos credores, previstas na lei; (ii) apresentar perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa; (iii) não subsistir alguma das circunstâncias que, nos termos da lei, impõem a não homologação do acordo pelo tribunal, designadamente a violação do princípio da igualdade de tratamento entre os credores de igual classe ou a constatação de que o acordo oferece a algum dos credores um tratamento mais desfavorável que o que sucederia na ausência do acordo, mormente se a empresa fosse declarada insolvente.

A decisão de homologação vincula a empresa, os credores subscritores do acordo e os credores constantes da relação de credores, mesmo que não tenham participado na negociação extrajudicial, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão de nomeação do administrador judicial provisório.

As garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores no âmbito do PEVE, com a finalidade de proporcionar àquela os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a sua insolvência.

Os credores, os sócios, os acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor que, no âmbito do PEVE, financiem a atividade da empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua viabilização, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

A homologação do acordo de viabilização confere às partes subscritoras os benefícios fiscais previstos nos artigos 268.º a 270.º do [CIRE](#), relativos, designadamente, ao IRC, ao IMT e ao imposto do selo, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, em regra, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado da empresa.

O PEVE tem carácter urgente, inclusive nas fases de recurso, assumindo prioridade sobre a tramitação e julgamento de processo de insolvência, de processo especial de revitalização e de processo especial para acordo de pagamento.

O novo PEVE assemelha-se, no que concerne ao seu regime, à modalidade do PER estabelecida no artigo 17.º-I do CIRE. O regime legal do PEVE distingue-se, no entanto, da referida modalidade do PER, em alguns aspetos, uma vez que:

- a) O PEVE destina-se, especificamente, a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual, em virtude da pandemia da doença COVID-19;
- b) No momento de decidir se deve ou não homologar o acordo, cabe ao tribunal aferir se este oferece perspetivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa;
- c) Os credores, os sócios, os acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor que, no âmbito do PEVE, financiem a atividade da empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua viabilização, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Na prática, o PEVE vem, fundamentalmente, conferir uma nova hipótese de recuperação às empresas já em situação de insolvência atual – que, por essa razão, não podem submeter-se ao PER –, mas que, por via do PEVE, podem agora recuperar-se, desde que demonstrem que a sua situação económica resultou dos efeitos da pandemia da doença COVID-19.

A equipa de reestruturação e insolvência

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.